

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.350 - SP (2013/0195111-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO
 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
 HUGO GOMES ZAHER
AGRAVADO : JTI PROCESSADORA DE TABACO DE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE
 ANNA PAULA BERHNES ROMERO
 MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI
 FERNANDA SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE ABREU
 CLÁUDIA NEVES MASCIA
 CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTOS S/A (FALIDA) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC;
- b) não demonstração de ofensa aos demais artigos arrolados e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em agravo de instrumento nos autos de processo falimentar.

O julgado recebeu esta ementa:

"Agravos de Instrumento - Falência - Homologação de acordo com devedoras - Manutenção. Não havendo comprovação de ato abusivo do administrador judicial ao elaborar acordos autorizados judicialmente e submetidos ao crivo dos credores, há de ser mantida a decisão agravada que homologou os acordos nela mencionados.

Agravos desprovidos" (e-STJ, fl. 942).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 1.388/1.392).

Superior Tribunal de Justiça

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC/1973, afirmado que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os acordos realizados pelo administrador judicial, assim como de esclarecer os critérios de razoabilidade adotados e o que entende como empresa coligada;

b) 103 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o falido pode fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, inclusive impugnando os acordos realizados pelo administrador judicial;

c) 22 da Lei n. 11.101/2005, argumentando que se exige prévia audiência do falido antes de aprovada qualquer concessão de deságio a devedores e de transação sobre obrigações e direitos da massa falida, o que não ocorreu no caso em comento; e que o banco somente foi ouvido no ato de homologação, após o acordo ter sido discutido, firmado e formalizado;

d) 1.097 e seguintes do CC, bem como ofensa à Lei n. 6.404/76, porquanto, nos acordos em comento, não foi observado o critério de razoabilidade, tendo ainda sido firmado com empresas não coligadas ao Banco Santos e seu controlador.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC/1973

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, em especial, no tocante aos acordos realizados pelo administrador judicial, ao critério de razoabilidade adotado e à empresa coligada.

A respeito das questões, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Como resulta evidente da lei, quem faz mesmo o acordo com os devedores é o Administrador Judicial. Contudo, o que a mesma lei exige, no caso de transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e de conceder abatimento de dívidas, é que haja autorização judicial, precedida de oitiva do Comitê e do falido. No caso, há autorização judicial e o Comitê e o falido foram ouvidos. Não há ilegalidade alguma.

No que tange aos demais argumentos, a r.decisão agravada mostrou que as impugnações do falido, em verdade, estão se insurgindo contra proposta anterior homologada por este Juízo e confirmada j pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 504.359.4/7, que teve como relator sua Exa. o Des. Lino Machado, em julgamento 30/1/12008.

Acrescentou, ademais, que 'as composições levadas a efeito, de acordo com o que foi previamente homologado judicialmente, não fazem qualquer tipo de compensação, aceitando, isto sim, em dação em pagamento, aplicações de outras sociedades ligadas formal ou informalmente ao falido" (e-STJ, fl. 946).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte

Superior Tribunal de Justiça

não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Art. 103 da Lei n. 11.101/2005

O tema inserto no dispositivo legal acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC/1973 a respeito do artigo retromencionado, o que não se verificou na espécie.

III - Art. 22 da Lei n. 11.101/2005

O Tribunal de origem, diante dos elementos fáticos e probatórios dos autos, registrou que os acordos homologados foram precedidos de autorização judicial e da oitiva do falido e do comitê, em atenção à normativa legal sobre o tema.

Desse modo, para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV - Art. 1.097 e seguintes do CC

O Tribunal de origem, amparado pelas provas dos autos, registrou que o acordo proposto pelo administrador judicial era razoável e fora realizado para o acerto de pendências com devedores que tinham título de empresas coligadas ao falido, ora recorrente (e-STJ, fl. 947).

Logo, aferir se o acordo proposto pelo administrador atendeu o critério de razoabilidade e que foi firmado por devedores que tinham título de empresas coligadas ao banco ensejaria o revolvimento das provas e fatos dos autos (Súmula n. 7/STJ).

V - Lei n. 6.404/76

Examinando a petição do recurso especial (fls. 938/952), verifica-se que não foram apontados, de forma específica, os dispositivos legais tidos como ofendidos.

Embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito à violação da Lei n. 6.404/76, não há como inferir quais artigos da lei em comento foram efetivamente afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

